Diário Décidia

Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 147

Ministério Público Estadual

Recife, sexta-feira, 19 de agosto de 2016

MPPE disponibiliza tutoriais para facilitar acesso ao PJe

Material pode ser acessado e baixado através da intranet ministerial

om o objetivo de facilitar o acesso e a utilização dos recursos tecnológicos do PJe pelos membros do MPPE, a Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação (CM-TI) desenvolveu quatro tutoriais com orientações práticas para o uso do sistema, explicando o passo a passo de como utilizá-lo.

O Manual para configuração do ambiente para Acesso ao PJe auxilia na preparação do equipamento para acessar o sistema PJe. Já o Manual de Acesso PJe - Autor da Ação orienta a atuação do promotor de Justiça para promover o cadastramento quando da interposição de ações cíveis. O terceiro tutorial, Manual para atuação do Ministério Público como cus-

tos legis, orienta a atuação do promotor de Justiça para ser intimado cessuais e se manifestar nos proces-

sos com vistas ao MPPE; e o tutoriais não substituem as Manual de Manipulação de Arquivos para remessa ao PJe auxilia o membro para digitalização e fragmentação

de documentos a serem anexados, especialmente com as petições iniciais.

Segundo o representante do MPPE no Comitê Gestor do

Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco (CG-PJE/PE), de atos pro-Tutoriais PJe promotor de Justiça Antônio Fernandes, os

> capacitações presenciais aos membros, que estão sendo providenciadas junto ao Tribunal de Justica de

Pernambuco (TJPE), órgão responsável pelo sistema.

Os arquivos estão disponíveis para download na Intranet > Arquivos > Baixar > PJe. Em caso de dúvidas, acessar o Helpdesk pela intranet ou pelo telefone (81) 3182.7300.

Comitê – O Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco (CG-PJE/PE) foi instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais eletrônicos para permitir a prática de atos processuais na plataforma digital.

DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA MP recebe estudantes e debate violência doméstica

No mês em que se comemoram os 10 anos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) dá continuidade à programação de atividaes promovidas pelo Núcleo de Apoio à Mulher Promotora de Justiça Maria Aparecida da Silva Clemente (NAM). Nesta quartafeira (17) a Instituição recebeu, no Centro Cultural Rossini Alves Couto, um grupo de 200 alunos das escolas públicas João Bezerra e Rotary, ambas de Nova Descoberta. O encontro foi o encerramento das oficinas realizadas nas duas escolas, onde os estudantes tiveram a oportunidade conhecer a Lei Maria da Penha e produzir trabalhos a partir de debates realizados sobre o tema da violência doméstica e de gênero.

Na ocasião, o secretário-geral do MPPE, promotor de Justiça Aguinaldo Fenelon de Barros, fez a abertura dos trabalhos e destacou a parceria entre o NAM, o projeto do MPPE Abraçando a Escola, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), através das Varas de Violência Doméstica contra a Mulher da Capital, e o Centro da Mulher Metropolitana Júlia Santiago, mantido pelas Secretarias Estadual e Municipal da Mulher.

"Parabenizo o NAM pela iniciativa, porque para combater a violência é necessária a consciência cidadã. Com o NAM fortalecendo esse tema nas escolas, amanhã teremos muito menos violência, porque a consciência cidadã comeca quando somos crianças e adolescentes. E esses jovens não irão apenas ouvir sobre o tema. Serão elementos de transformação, parceiros do MPPE e do Judiciário, não aceitando nenhum tipo de violência" pontuou.

A coordenadora do NAM, promotora de Justica Fátima Araújo, agradeceu a presença do público e o apoio de todos os envolvidos, explicou as atribuições do Núcleo da Mulher e homenageou toda a sua equipe. Para a promotora de Justiça, a parceria com o projeto Abraçando a Escola foi de grande importância. "Incluir a discussão sobre a Lei Maria da Penha nas escolas é uma atitude que vai fazer a diferença. Esse evento foi feito para a juventude. Tenho a certeza de que o futuro pode ser diferente, e de que estamos construindo isso aqui", disse.

Em seguida, a procuradora do Ministério Público Federal (MPF) Ana Fabíola Ferreira destacou a parceira com o NAM e a aproximação com a sociedade. Já a juíza Ana Mota, da 1ª Vara de Violência contra a Mulher da Capital, avaliou o momento como um misto de celebração e reflexão. "Temos que celebrar a edição dessa lei, que mudou a perspectiva da mulher na sociedade brasileira, e temos que refletir o que ainda precisa ser feito e mudado. Esses alunos tiveram contato com o tema e têm um novo papel a cumprir, têm a responsabilidade de mudar e multiplicar essa ideia", avisou.

A coordenadora do projeto Maria da Penha vai às Escolas, da Secretaria da Mulher do Recife, destacou as ações que são desenvolvidas desde 2014, dando destaque para as educadoras sociais, que procuram abordar o tema com descontração entre os adolescentes.

Em seguida foi apresentado um vídeo sobre os trabalhos realizados nas oficinas desenvolvidas nas escolas. O estudante David da Costa, de 17 anos, explicou que participar das atividades contribuiu para a sua formação. "Depois da oficina passei a ter uma visão mais ampla. A gente ouve falar em violência da mulher e pensa em violência física, mas também pode ser verbal, psicológica, patrimonial. É preciso que todos, mulheres e homens, conheçam melhor a Lei", declarou.



Mais informações www.mppe.mp.br

EX-PREFEITO DE SOLIDÃO

julgamento das contas

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao presidente da Câmara de Vereadores de Solidão, Antônio Marinheiro de Lima, que anule a votação, apreciação e julgamento das contas do ex-prefeito Diomésio Alves de Oliveira referentes ao exercício de 2008. O presidente também deverá recolocar em votação as contas do ex-gestor, no prazo de 60 dias contados a partir de 22 de agosto, garantindo a Diomésio Alves de Oliveira o direito à ampla defesa.

Segundo a promotora de Justiça Manoela Eleutério de Souza, o julgamento das contas do exprefeito no exercício 2008 havia sido feito pelos parlamentares em contradição ao parecer

prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), que orientou pela

A representante do MPPE alega que, apesar dos esforços da Instituição e dos representantes do TCE-PE e do Ministério Público de Contas para que as prestações de contas das gestões municipais sejam apreciadas pelos vereadores no prazo determinado pela Constituição do Estado de Pernambuco, a função fiscalizatória do Poder Legislativo "resta prejudicada em face da ocorrência de desvios procedimentais, decisões não fundamentadas ou não apreciação no prazo".



COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Vereadores devem refazer Celpe deve recompor vegetação em Caruaru

Para discutir a supressão vegetal realizada de forma irregular pela Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) no Parque Natural Municipal João Vasconcelos Sobrinho, na zona rural de Caruaru, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) realizou, nessa quarta-feira (17) uma reunião com representantes da companhia, da Empresa de Urbanização e Planejamento de Caruaru (Urb) e da Associação Conhecer e Preservar. No encontro, as partes trouxeram informações para instruir um inquérito civil aberto pela 3ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Caruaru para investigar o corte de árvores na cidade.

"O principal objetivo dessa reunião foi traçar as ações de compensação ambiental que a Celpe deverá adotar a fim de reparar o dano ambiental causado. Recebemos as sugestões da Urb Caruaru e fixamos os prazos. Depois, cabe ao MPPE acompanhar o cumprimento do que foi acordado, com o auxílio do órgão municipal", explicou a promotora de Justiça Gilka Miranda.

Dentre os compromissos assumidos pela companhia estão realizar as podas apenas com o acompanhamento de técnicos da Urb Caruaru, comunicando o serviço ao órgão com antecedência mínima de cinco dias; implantar travessias artificiais ligando as copas das árvores no local onde foi feita a supressão vegetal; e deslocar todas as redes consideradas inapropriadas.

Mais informações www.mppe.mp.br

CERTIFICADO DIGITALMENTE



Sarah Lemos Silva

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: Carlos Augusto Guerra de Holanda

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.851/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA, no uso das suas atribuições

CONSIDERANDO o Ofício n 028/2016, oriundo da 9ª Circunscrição Ministerial com sede em Olinda;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.755/2016, de 29.07.2016, publicada no DOE de 30.07.2016 e da Portaria POR-PGJ n.º 1.773/2016, de 01.08.2016, publicada no DOE do dia 02.08.2016, para:

PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM OLINDA

	DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
	21/08/2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Christiana Ramalho Leite Cavalcante
ſ	28/08/2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Henriqueta de Belli Leite de Albuquerque

PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM OLINDA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
21/08/2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Henriqueta de Belli Leite de Albuquerque
28/08/2016	Domingo	13h às 17h	Olinda	Christiana Ramalho Leite Cavalcante

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.852/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO o Ofício Nº 245/2016 oriundo da 5ª Circunscrição Ministerial com sede em Garanhuns que altera a escala de prontidão

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 1.767/2016, de 29.07.2016, publicada no DOE de 30.07.2016 e republicada em 01.08.2016, para:

Onde se lê:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 10 - GARANHUNS

Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, lati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
25.08.2016	Quinta-feira	Garanhuns	Sarah Lemos Silva
26.08.2016	Sexta-feira	Garanhuns	Danielly da Silva Lopes

Leia-se:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 10 - GARANHUNS

Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, lati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
25.08.2016	Quinta-feira	Garanhuns	Danielly da Silva Lopes



PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

OUVIDOR

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL

Aquinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE

COORDENADOR DE GABINETE

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

JORNALISTAS Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela

Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS

Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo) Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS

Evângela Andrade

PUBLICIDADE Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO

Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473, Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160 imprensa@mppe.mp.br Ouvidoria (81) 3303-1245 ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

	26.08.2016	Sexta-feira	Garanhuns
ĺ	Publique-se. Registre-se. Cump	ra-se.	

Recife, em 18 de agosto de 2016.

PROCURADOR GERAL DE JUSTICA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.853/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA, no uso das suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros das Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ nº

CONSIDERANDO a CI Nº 242/2016 oriunda da 2ª Circunscrição Ministerial com sede em Petrolina, que altera a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 1.755/2016, de 29.07.2016, publicada no DOE de 30.07.2016, para:

PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM PETROLINA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.08.2016	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Gustavo Lins Tourinho Costa
21.08.2016	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Júlio César Soares Lira
28 08 2016	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Tanúsia Santana da Silva

PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM PETROLINA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.08.2016	Sábado	13h às 17h	Petrolina	Júlio César Soares Lira
21.08.2016	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Tanúsia Santana da Silva
28.08.2016	Domingo	13h às 17h	Petrolina	Gustavo Lins Tourinho Costa

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 18 de agosto de 2016.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.854/2.016

Q PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, m suas alterações poste

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do servico:

Designar o Bel. MANOEL ALVES MAIA, 20º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª entrância, para atuar na sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Igarassu, a ser realizada no dia 23/08/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 18 de agosto de 2016.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.855/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94,

CONSIDERANDO o afastamento da Bela, Maria da Conceição Nunes da Luz Pessoa, Promotora de Justica Criminal de Goiana, em razão de licença maternidade

CONSIDERANDO a anuência dos membros abaixo indicados;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do servico

Designar os Béis. PATRÍCIA RAMALHO DE VASCONCELOS, 1ª Promotora de Justiça de Goiana, GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO, 2º Promotor de Justiça de Goiana, MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER, 1ª Promotora de Justiça de Abreu e Lima, todos de 2ª entrância, para atuarem, em conjunto ou separadamente com o Bel. Fabiano de Araújo Saraiva, nas audiências criminais junto à Vara Criminal de Goiana, a partir da publicação da presente Portaria até o retorno da titular do cargo de Promotor de Justiça Criminal de Goiana

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 18 de agosto de 2016.

PROCURADOR GERAL DE JUSTICA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.856/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o teor do requerimento protocolado sob nº 17713-1/2016;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 19/2016 da 1ª Promotoria de Justica de Defesa de Cidadania de Jaboatão:

CONSIDERANDO a publicação da Portaria POR-PGJ nº 1.555/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

I - Alterar a Portaria POR-PGJ nº 1.555/2016, prorrogando até 30/09/2016 o prazo da Comissão de Analistas Ministeriais, instituída pela Portaria POR-PGJ nº 172/2016 e prorrogada pela Portaria POR-PGJ nº 974/2016, com o objetivo de auxiliar a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes – Infância e Juventude;

II - Designar as servidoras abaixo indicadas para comporem a supramencionada Comissão:

Nome	Matrícula
CLARISSA PAGELS LIMA VERDE MARTINIANO LINS	189.672-5
MARIANA DE ALMEIDA DOURADO	189.670-9

III - Atribuir aos integrantes da citada Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008, **exceto no período de férias** das referidas servidoras:

Nome	Período de férias
CLARISSA PAGELS LIMA VERDE MARTINIANO LINS	10 dias em julho/2016
MARIANA DE ALMEIDA DOURADO	Julho/2016 (30 dias)

IV - Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pela 1º Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes - Infância e Juventude, que ao final do prazo deverá apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcancado;

V - Esta Portaria retroagirá ao dia 13/06/2016 e produzirá efeitos até 30/09/2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016

Clênio Valença Avelino de Andrade
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.857/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o teor do requerimento protocolado sob nº 22133-2/2016;

CONSIDERANDO o teor da Portaria POR-PGJ nº 1733/2016, publicada em 28/07/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Alterar a Portaria POR-PGJ nº 1733/2016, prorrogando até **30/09/2016** a Comissão para auxiliar os Promotores de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, instituída pela Portaria POR-PGJ nº 1.022/2016, publicada em 27/04/2016.

II - Designar os servidores abaixo indicados para comporem a supramencionada Comissão:

MATRÍCULA	NOME
189458-7	AMANDA QUEIROZ SANTOS BACELAR
189567-2	JORGE CLAUDIO DE MELO E SILVA
189545-1	ROSSANA CRISTINA TAVARES F. DE SOUZA
189854-0	LÍVIA AZEVEDO SILVA PAIS DE MELO ABREU E LIMA

III - Atribuir aos integrantes da citada Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008.

IV - Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pelos Promotores de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, que ao final do prazo deverão apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcançado;

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 30/09/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.858/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1429/2015, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, protocolado sob nº 37323-0/2015;

CONSIDERANDO o Ofício Conjunto do Grupo de Trabalho de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Correntes, datado de

RESOLVE:

I – Prorrogar até 30/09/2016 o prazo da Comissão temporária para apoio às atividades relativas à área de defesa do Patrimônio Público da comarca de Correntes, criada através da Portaria POR-PGJ nº 1928/2015;

II – Designar os servidores **ISABELA DE LUNA COSTA VIANA**, Analista Ministerial - Área Jurídica, matrícula 189.566-4, **FRANCISCO LEONARDO ALVES DE GÓIS E SÁ**, Analista Ministerial – Área Ciências Contábeis, matrícula nº 188.799-8, **JOSÉ CLÉLIO DE LYRA JÚNIOR**, Técnico Ministerial, matrícula nº 188.056-0, e **ROSA MARIA ANTUNES DE ARAÚJO**, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula 189.658-0, para integrarem a comissão temporária prorrogada pela presente Portaria, atribuindo-lhes a retribuição prevista no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008;

III – Os trabalhos realizados pela presente comissão serão acompanhados e coordenados pelos Promotores de Justiça designados através da Portaria POR-PGJ nº 1040/2015, que ao final do prazo deverão apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcançado;

IV – Esta Portaria retroagirá ao dia 25/07/2016 e produzirá efeitos até 30/09/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.859/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 008/2016 de 22/06/2016, das Promotorias de Justiça que atuam junto às Varas da Fazenda Pública da Capital, protocolado sob nº 20.960-8/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Prorrogar até 30/09/2016 o prazo da Comissão de Servidores, com o objetivo de auxiliar os Promotores de Justiça com atuação na Fazenda Pública da Capital na análise dos processos atrasados, instituída pela Portaria POR-PGJ nº 2.070/2015, publicada em 12/11/2015;

II – Manter a designação dos seguintes servidores na presente Comissão:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
AUGUSTO DINIZ TRINDADE	ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA	189674-1

FLORENCE VIEIRA D ALBUQUERQUE-CÉSAR	ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA	189549-4
GLENDA MELINE BARROS LIMA DE SOUZA	ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA	189496-0
EDNEIDE MARIA SOARES DA SILVA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	188422-0
CARLOS EDUARDO RAMOS LEÇA	TÉCNICO MINISTERIAL - ÁREA ADMINISTRAÇÃO	189589-3

III – Atribuir aos integrantes da Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008

IV - Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pelos Promotores de Justiça com atuação na Fazenda Pública da Capital, que ao final do prazo deverão apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcançado;

V - Esta Portaria retroagirá ao dia 08/07/2016 e produzirá efeitos até o dia 30/09/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.860/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Ofício PJCrimCDEFN nº 124/2016, da 15ª Promotoria de Justiça Criminal com Atribuição no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, protocolado sob nº 23.647-4/2016;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE

I – Prorrogar até **30/09/2016** o prazo da Comissão instituída pela Portaria POR-PGJ nº 517/2016, publicada em 16/02/2016 e prorrogada pelas Portarias POR-PGJ nº 1.015 e 1.556 /2016, publicadas respectivamente em 20/04/2016 e 15/06/2016;

II – Manter a designação da presente Comissão com os seguintes servidores:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
ANA CRISTINA NOVAES FERRAZ	ENGENHARIA QUÍMICA	1887572
FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN	ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA	1890484
RAQUEL BORBA DE MELO	TÉCNICO MINISTERIAL - ÁREA ADMINISTRATIVA 1890514	
RHAISSA SANTOS DE SOUZA	ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA PROCESSUAL	1888188

III - Atribuir aos integrantes da citada Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008.

IV - Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pelo 15º Promotor de Justiça Criminal com Atribuição no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, que ao final do prazo deverá apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcançado;

V - Esta Portaria retroagirá ao dia 15/08/2016 e produzirá efeitos até 30/09/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.861/2016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 004/2016 de 14/06/2016, das 35ª e 36ª Promotorias de Justiça Criminais da Capital, processo nº 0019.897-7/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Institutir Comissão Temporária para auxiliar os Promotores de Justiça com atuação nas 35ª e 36ª Promotorias de Justiça Criminais da Capital, promovendo a organização das rotinas administrativas, do acervo de Procedimentos e apoio às demais atividades.

II – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a presente comissão:

Nome	Matrícula
ADALBERTO MUZZIO DE PAIVA NETO	1879758
MARCÍLIO BARROS PEREIRA LOPES	1897268

III – Atribuir aos integrantes da Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008;

IV - Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pelos Promotores de Justiça das 35ª e 36ª Promotorias de Justiça Criminais da Capital, que ao final do prazo deverão apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcancado;

V – Esta Portaria retroagirá ao dia **01/06/2016** e produzirá efeitos até o dia **30/09/2016**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.862/2016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 210/2016 de 21/06/2016, da Coordenação das Promotorias de Justiça de Garanhuns, processo nº 21.620-2/2016;

CONSIDERANDO a criação de Grupo de Agilização Processual pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, atuando em processos de todo Pólo Garanhuns, contemplando primeiramente as cidades de Lajedo, Garanhuns e São Bento do Una;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Instituir Comissão Temporária para auxiliar os Promotores de Justiça de Garanhuns na organização, cadastramento e análise de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais das Promotorias de Justiça da 5ª Circunscrição Ministerial.

II – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a presente comissão:

Nome	Matrícula
ALFRÂNIO ROBESPIERR SOARES BARBOSA	1894501
ALCIDES ANTÔNIO E SILVA SEGUNDO	1890840
JOSÉ ELTON DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA	1896903
OSMÁRIO GOMES FERREIRA	1891367
RODOLFO VIEIRA FARIAS DE SOUZA	1898485

III – Atribuir aos integrantes da Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008, **exceto no período de** férias do servidor ALCIDES ANTÔNIO E SILVA SEGUNDO, que corresponde a 22/08/2016 a 10/09/2016.

IV - Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pela Coordenação das Promotorias de Justica de Garanhuns, que ao final do prazo deverá apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcançado;

V – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o dia 30/09/2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.863/2016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 005/2016 de 21/06/2016, da Coordenação da Central de Inquéritos de Paulista, processo nº

CONSIDERANDO a criação da Central de Inquéritos de Paulista, Portaria POR-PGJ nº 1238/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do servico:

RESOLVE:

- Instituir Comissão Temporária para auxiliar os Promotores de Justiça no andamento do passivo existente na Central de Inquéritos
- II Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a presente comissão:

Nome	Matrícula
CLÁUDIO FIRMINO CABRAL FILHO	1894617
FRANCECLAUDIO TAVARES DA SILVA	1891030

- III Atribuir aos integrantes da Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008;
- IV Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pela Coordenação da Central de Inquéritos de Paulista, que ao final do prazo deverá apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcançado;
- V Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o dia 30/09/2016.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valenca Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.864/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0031/2016\GAECO\COORD de 11/07/2016, protocolado sob nº 22.051-1/2016; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

ogar até **30/09/2016** o prazo da Comissão instituída pela Portaria POR-PGJ n° 2.094/2015, publicada em 14/11/2015, e prorrogada pelas Portarias POR-PGJ nº 536/2016, 889/2016 e 1547/2016.

II – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão:

NOME	MATRÍCULA
BRENO ANGELIM GRANJA	188.843-9
WILSON MANOEL DE SOUSA ARAÚJO	188.700-9
MÁRCIO DE BARROS WANDERLEY	188.767-0
THALYSSON CARLOS FEITOSA	189.436-6

- minar que seja atribuída a retribuição prevista no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008
- III Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pelo Coordenador do GAECO, que ao final do prazo erá apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado alcanç
- IV Esta Portaria retroagirá ao dia 01/08/2016 e produzirá efeitos até o dia 30/09/2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016

Clênio Valença Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.865/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94,

CONSIDERANDO os termos do Ofício CGMP nº 2315/2016-ST, protocolado sob nº 24.166-1/2016:

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Prorrogar até 30/09/2016 o prazo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria POR-PGJ nº 937/2016, publicada em 07/04/2016, renovado pela Portaria POR-PGJ nº 1483/2016, publicada em 08/06/2016.
- II Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem o Grupo de Trabalho.

Nome	Matrícula
Alessandro Barbosa Leal	187.935-9
Francisco Antônio Seixas de Castro Junior	189.533-8
Juliana Thalita da Silva Monteiro	188.867-6
Maria da Conceição Pacheco de Melo Alves	189.254-1
Rodrigo da Costa Beltrão	188.995-8

- III Atribuir aos integrantes do Grupo de Trabalho o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008;
- IV Os integrantes do Grupo de Trabalho, ao final do prazo, deverão apresentar relatório sobre as atividades desenvolvidas e o resultado
- V Esta Portaria retroagirá ao dia 05/08/2016 e produzirá efeitos até o dia 30/09/2016.

ique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valenca Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público a Defesa do Patrimônio Público Social, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as reiteradas remessas e pedidos de informações do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco quanto às providências adotadas pelos Promotores de Justiça em face das representações oferecidas nos autos dos processos oriundos do Tribunal de Contas, chegando a mais de 707 (setecentas e sete) representações até o momento recepcionadas no âmbito deste Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social;

CONSIDERANDO a real necessidade da prestação de um apoio especializado aos Promotores de Justica com a finalidade de analisar as notícias de fato representadas pelos processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, possibilitando a efetiva promoção das medidas específicas nas esferas cível e criminal, que não envolvam autoridades com foro privilegiado;

CONSIDERANDO a necessidade de dar suporte aos Membros designados para compor a Comissão instituída por meio da Portaria PGJ nº 1.655/2015;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 393/2016 de 22/07/2016 do CAOP - Defesa do Patrimônio Público, protocolado sob o nº 23.824-1/2016:

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

- I Prorrogar até o dia 30/09/2016 o período de vigência da Comissão de servidores com o objetivo de auxiliar os Promotores de Justiça designados para comporem a Comissão de Defesa do Patrimônio Público, conforme teor das Portarias PGJ nº 1656/2015, 1939/2015, 185/2016, 811/2016 e 1489/2016.
- II Manter a designação da presente Comissão com os seguintes

ADRIANA FARIAS BUARQUE DE GUSMÃO RAQUEL MIRANDA DE OLIVEIRA KOHLER ROBERTO AIRES DE VASCONCELOS JÚN SABRINA DE BARROS CORREIA GALINDO PAULA NOBREGA DE BRITO EDSON TEIXEIRA DA SILVA JÚNIOR EDNA MARIA FERREIRA GUEDES NASCIMENTO MARIANA SANTOS FIGUEREDO
MARCELO SOARES DE OLIVEIRA FILHO

- III Atribuir aos integrantes da citada Comissão o Adicional previsto no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08/09/2008.
- IV Os trabalhos realizados pela Comissão serão acompanhados e controlados pelo Coordenador do CAOP - Defesa do Patrimônio Público, que ao final do prazo deverá apresentar relatório sobre as es desenvolvidas e o resultado alcançado
- V Esta Portaria produzirá efeitos até **30/09/2016** e retroagirá da seguinte forma: para EDNA MARIA FERREIRA GUEDES NASCIMENTO e MARIANA SANTOS FIGUEREDO retroagirá ao dia 26/07/2016: para MARCELO SOARES DE OLIVEIRA FILHO e PAULA NOBREGA DE BRITO retroagirá ao dia 01/08/2016; para servidores retroagirá ao dia 03/08/2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Recife, 18 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA em exercício, DR. CLÉNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE, exarou os seguintes despachos:

18/08/2016

Expediente n.º: 062/2016 Processo n.º: 0024176-2/2016

Processo n.º: 0024176-2/2016
Requerente: NADNAJNA CHAVES
Assunto: Requerimento
Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução
PGJ 007/21016, defiro o pedido de 01 (uma) diária no valor total
de R\$ 950,96, bem como de passagens aéreas, ao Bel. Carlos
Augusto Arruda Guerra de Holanda, Procurador Geral de Justiça. para participar de reunião extraordinária e da 15ª Sessão Ordinária do CNMP em Brasília-DF no dia 09.08.2016, com saída no dia 08 e retorno no dia 09.08.2016, devendo o Membro do MPPE cumpri a determinação contida no Artigo 13º da citada Resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n.º: 566/2016 Processo n.º: 0024864-6/2016 Requerente: **EDSON JOSÉ GUERRA**

Assunto: Requerimento Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução

PGJ 007/21016, defiro o pedido de 03 (três) diárias no valor total PGJ 007/21016, defiro o pedido de 03 (três) diárias no valor total de R\$ 1.167,78, bem como de passagens aéreas, ao Bel. Edson José Guerra, 31º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para participar de reunião da Comissão Nacional de Combate à violência no campo e tratar de assuntos em busca da solução de conflitos agrários pela posse da terra em imóveis da região, em Petrolina-PE, no período de 16 a 19.08.2016, com saida no dia 16 e retorno no dia 19.08.2016, devendo o Membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13º da citada Resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n.º: 062/2016 Requerente: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/21016, defiro o pedido de 02 (duas) diárias no valor total de R\$ 1.828,76, bem como de passagens aéreas, ao Bel. Antonio Carlos de Oliveira Cavalcanti, Ouvidor do MPPE, para participar, atendendo à Convocação 004/2016-CNOMP, da XXX reunião ordinária do Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público em Belo Horizonte-MG no dias 29 e 30.09.2016, com saída no dia 28 e retorno no dia 30.09.2016, devendo o Membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13º da citada Resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

Processo n.º: 0024223-4/2016

Requerente: CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS

Assunto: Requerimento

Assunto: Requerimento Despacho: Considerando o disposto no Artigo 11º da Resolução PGJ 007/21016, defiro o pedido de 02 (duas) diárias no valor total de R\$ 1.828,76, bem como de passagens aéreas, à Bela. Cristiane de Gusmão Medeiros, Assessora Técnica em Matéria Administrativo-Disciplinar, para participar da 15º Sessão Ordinária do CNMP em Brasilia-DF no dia 09.08.2016, com saída no dia 08 e retorno no dia 10.08.2016, devendo o Membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 13º da citada Resolução (fazer a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias) a comprovação da realização da viagem no prazo de 15 dias). Encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

Expediente n º 10/16

Expediente n.º: 10/16
Processo n.º: 0023878-1/2016
Requerente: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Comunicações
Despacho: Designo, para participarem do VII Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, VI Encontro Nacional do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial e Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, os promotores de Justiça Marcellus de Alburquerque Ugiette, Carlos Alberto Pereira Vitório e Maxwell Anderson de Lucena Vignoli, no período de 20/09/2016 a 23/09/2016.

Procuradoria Geral de Justiça, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justica

Colégio de Procuradores de Justiça

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, comunico aos Excelentíssimos Senhores Membros deste Colegiado que a 06ª Sessão Extraordinária de Procuradores que seria realizada em 22 de agosto de 2016, foi CANCELADA e será remarcada oportunan

José Bispo de Melo Secretário do Colégio de Procuradores de Justica

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 395 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico protocolado sob o nº 73666/2016;

Conceder o gozo de licença - prêmio a servidora MÔNICA FIRMINO DE ALMEIDA, Agente Administrativo Escolar, matrícula nº1897446, por um prazo de **30 dias**, contados a partir de **01/09/2016**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 396/2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES - PGJ n $^{\rm 0}$ 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico Nº 73904/2016;

Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS, Motorista, matrícula nº1890220, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 01/09/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco. Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos: Nos dias 17 e 18/08/2016

Expediente: CI 0111/2016 Processo nº. 0020858-5/2016 Requerente: DIMMS Assunto: Solicitação

Despacho: Autorizo. À CPL para abertura do devido processo

Expediente: CI 002/2016 Processo nº. 0024780-3/2016 Requerente: Michele Costa da Silva Campello

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências

Expediente: Ofício 531/2016

Processo nº. 0025089-6/2016

Requerente: Central de Inquéritos de Jaboatão dos Guararapes

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 0132/2016 Processo nº. 0024857-8/2016 Requerente: DIMMS

Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais,

providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 0131/2016 Processo nº. 0024855-6/2016 Requerente: DIMMS

Assunto: Solicitação Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais,

providenciar a realização da despesa.

Expediente: 0130/2016 Processo nº 0024854-5/2016 Requerente: DIMMS

Assunto: Solicitação Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 067/2016 Processo nº. 0024718-4/2016

Requerente: DMMC Assunto: Solicitação

Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais,

providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 129/2016 Processo nº. 0024716-2/2016 Requerente: DIMMS

Assunto: Solicitação Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Reg./2016

Processo nº. 0025084-1/2016 Requerente: Márcia Maria Barros

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, para informar acerca do pedido e

Expediente: Ofício 116/2016

Processo nº. 0024182-8/2016 Requerente: Dr. Josenildo da Costa Santos

Assunto: Solicitação

Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as providências necessárias.

Expediente: Ofício 510/2016

Processo nº. 0024495-6/2016 Requerente: Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa

Assunto: Solicitação

Despacho: Publique-se. Arquive-se

Expediente: Ofício 022/2016 Processo nº 0023789-2/2016

Requerente: Dr. Valdecy Vieira da Silva

Assunto: Solicitação

Despacho: À AMSI. Autorizo conforme solicitado. Segue para as

Expediente: Ofício Processo nº. 0024237-0/2016

Requerente: PJ São José do Egito

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências

Expediente: CI 073/2016 ocesso nº. 0024722-8/2016 Requerente: DMDRH

Assunto: Solicitação Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para o devido empenhamento

Expediente: Ofício 023/2015 Processo nº, 0030147-6/2016

Requerente: Dr. Edson José Guerra

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Procurador

Geral para consideração

Expediente: Ofício 005/2016 Processo nº 0025083-0/2016

Requerente: Dra. Aline Arroxelas Galvão de Lima

Assunto: Solicitação Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências

Expediente: CI 291/2016 Processo nº. 0022691-2/2016 Requerente: DMTR

Assunto: Solicitação

Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para

colhimento da assinatura

Processo nº. 0024428-2/2016 Requerente: Ediane Maria Alves de Lima Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CL050/2016 Processo nº. 0025177-4/2016 Requerente: Cerimonial Assunto: Solicitação

Despacho: Ciente. Não aconteceu a viagem e a requerente solicitou verbalmente o arquivamento

Expediente: Ofício 657/2016 rocesso nº 0023631-6/2016 Requerente: Maíra Jerônimo Ferreira

Assunto: Solicitação Despacho: Ante o exposto, essa Secretaria Geral manifesta-se favorável ao seu afastamento integral. Encaminhe-se à CMGP para as providências necessárias

Expediente: CI 151/2016 Processo nº. 0025327-1/2016 Requerente: CMAD Assunto: Solicitação

Despacho: Autorizo, Publique-se, Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Reg./2016

Processo nº. 0024756-6/2016

Requerente: Rebeca Cíntia de Barros Rodrigues Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Seque para as providências

Expediente: CI 158/2016 Processo nº. 0025349-5/2016 Requerente: CMAD Assunto: Solicitação

Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: ci 103/2016

Processo nº. 0024878-2/2016 Requerente: Geraldo Edson Magalhães Simões

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Reg /2016 Processo nº. 0024757-7/2016 Requerente: Isabel Batista Souza de Lima

Assunto: Solicitação

necessárias

Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: CI 074/2016 Processo nº. 0023619-3/2016 Requerente: CMTI

Assunto: Solicitaçã Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências

Expediente: CI 009/2016

Processo nº. 0025169-5/2016 Requerente: Dra. Rosane Moreira Cavalcanti

Assunto: Solicitação

Despacho: À CMGP, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Processo nº. 0023819-5/2016

Requerente: Ana Carolina Wanderley Nogueira

Despacho: Indefiro o pedido nos exatos termos do parecer da AJM nº 180/2016.À CMGP para necessárias providências

Recife, 18 de agosto de 2016

Aguinaldo Fenelon de Barros Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 18/08/16

Expediente: CI 121/2016 ocesso nº. 0023947-7/2016 Requerente: DEMIE Assunto: Solicitação

Despacho: Ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e deliberação, considerando o desfavorável da CMATI/DEMIE.

Expediente: CI 154/2016 Requerente: CMAD

Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO, para pronunciamento quanto disponibilidade parcial ou integral de dotação orçamentária.

Expediente: CI 272/2016 Processo nº. 0024935-5/2016 Requerente: AMSI Assunto: Solicitação

Despacho: Á AMSI considerando o despacho retro da AMPEO,

Autorizo, segue para as providências.

de 2016. Valdir Francisco de Oliveira Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Secretaria - Geral do Ministério Público - Recife, 18 de agosto

Promotorias de Justiça

0ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capita Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais

PA: nº 012/2016-ARQ: 2016/2321900

Assunto: Autorização para registro de livro diário

Fundação: Fundação Antônio dos Santos Abranches - FASA

RESOLUÇÃO nº 031/2016

A 10ª Promotoria de Justiça da Cidadania com Atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais desta Capital, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais,

Considerando o requerimento protocolado nesta Promotoria pela Diretora Presidente da Fundação Antônio dos Santos Abranches -FASA, solicitando autorização para registro em Cartório do Livro Diário nº 22, referente ao exercício financeiro de 2015, em hum volume da Entidade:

Considerando o previsto no art. 36, I, da RES-PGJ nº 08/2010, art. 66 do Código Civil e art. 129, da CF;

Considerando, ainda, o Parecer Técnico nº 056/2016/PJFEIS/ MPPE da lavra do Técnico Ministerial Roberto Teles de Siqueira,

AUTORIZAR o registro em cartório do Livro Diário n $^{\rm o}$ 22/2015 da Fundação Antônio dos Santos Abranches – FASA.

Recife, 18 de agosto de 2016

Maria da Gloria Goncalves Santos Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 019 /2016-PJ-DH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por seu Representante infra-assinado, com exercício junto à 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 127 e 129. incisos II e III. da Constituição Federal, c/c o Art. 8º, §1º, da Lei Federal nº, 7.347/1985, Art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incumbe à União e aos Estados a segurança da população e, em seu Art. 144, § 8º, estabelece o limite da competência da guarda municipal, sem previsão de que essa possa promover patrulhamento ostensivo: "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei

CONSIDERANDO que o Art. 3º da Lei Federal nº 13.022/2014 Estatuto da Geral das Guardas Municipais) prevê o patrulhamento preventivo como princípio mínimo de atuação da Guarda

CONSIDERANDO que o Art. 4º da Lei Federal supracitada define como competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município:

CONSIDERANDO que, no mesmo diploma legal (Art. 5º, Parágrafo único), resta claro que a Guarda Municipal não é integrante dos órgãos de segurança pública, devendo, tão somente, colaborar de forma integrada com esses órgãos;

CONSIDERANDO que o Art. 2º do Decreto Municipal nº 24.256/2008 regula as atividades e atribuições da Guarda Civil Municipal (GCM), devendo ser executadas de forma a atender, entre outros, a finalidade de promoção e manutenção da segurança dos logradouros públicos, dos bens, serviços e ições municipais e dos próprios municípios, bem como de seus funcionários e cidadãos

CONSIDERANDO que uma Lei Federal ou Decreto Municipal, diplomas infraconstitucionais, não têm o condão de se sobreporem à Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a competência para poder de polícia é a disposta no RE 658.570/2015 MG: "Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública."

CONSIDERANDO, ainda, que o RE 658.570/2015 MG evoca o art. 144, §8º, da CRFB/88, para assegurar que este diploma legal "[...] não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município".

CONSIDERANDO possíveis irregularidades no exercício das atividades/atribuições da GCM e a necessidade de eventual adequação no seu funcionamento:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e o zelo pelo efetivo respeito dos serviços relevância pública aos direitos nela assegurados (Arts.127 e

INSTAURAR INQUERTO CIVIL com o objetivo de aputar os ratos e circunstâncias reveladores de possíveis irregularidades nas atividades e atribuições da Guarda Civil Municipal do Recife/GCM, determinando a adoção das seguintes providências iniciais: autue-se e registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes; notifiquem-se os/as Representantes abaixo relacionados/as, a fim de prestarem esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça nas datas a serem designadas:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar os fatos

Gerente Geral da Guarda Civil Municipal do Recife Secretaria de Segurança Urbana do Recife

Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano; Conselho Municipal de Direitos Humanos

Movimento Nacional de Direitos Humanos/MNDH – Articulação Estadual junte-se aos autos:

, cópias de eventuais documentos acerca da GCM existentes em

procedimentos tramitando nesta PJDH; certidão negativa de trâmite de Procedimento Investigatório no acervo das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos da Capital

sobre objeto idêntico; legislação relativa à GCM;

comunique-se a instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público:

encaminhe-se, em meio magnético, cópia desta Portaria à Secretária Geral do Ministério Público e ao CAOP- Cidadania, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado e conhecimento, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2016

Westei Conde y Martin Júnior 7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania Promoção e Defesa dos Direitos Humanos 153CAP

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURA

> Ref. ICP 023-1/2016 Poluição atmosférica - Martelinho de Ouro DOC. 4264103 AUTO 2014/1615767

> > PORTARIA Nº 011/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -MPPE, por seu representante *in fine* assinado, com exercício junto à 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, *caput*, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, altigus 127, capit, alt. 125, lindso lin, air. 6, 31, date lin 17.5477, an Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5°, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar n° 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar n° 21, de 28 de dezembro de 1998):

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida por esta Promotoria de Justiça informando a ocorrência de poluição atmosférica devido às atividades da oficina MARTELINHO DE OURO, localizada na Rua Gurupé, s/n, no bairro de Afogados, nesta cidade.

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81:

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicame equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sa qualidade de vida (art. 255, *caput*, Constituição Federal); CONSIDERANDO, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei. Por oportuno, aproveita para **PÚBLICO**, nos moldes da lei. P determinar as seguintes providências:

determinar as seguintes providencias:
Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;
Dê-se cumprimento às determinações constantes do despacho, registrado no sistema Arquimedes sob o nº 4264103;
Encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação

no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento

Recife, 18 de agosto de 2016

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

12º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURA Ref. ICP 025-1/2016

INSTITUTO DE GENÔMICA E RECURSOS FLORESTAIS DOC. 3914957 Auto: 2014/1520969

PORTARIA Nº 013/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5°, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar n° 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida por esta Promotoria de Justiça informando a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas pela Agência Estadual de Recursos Hídricos- CPRH, quanto à observância da legislação concernente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO, caber ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, em especial o amparo ao meio ambiente, segundo dicção do art. 129, inciso III, da Constituição da República, não podendo este se furtar a verificar a existência de lesões a tais interesses e consequente adoção das medidas pertinentes:

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências: Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;

Dê-se cumprimento às determinações constantes do despacho, registrado no sistema Arquimedes sob o nº 4439380

Encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento.

Recife, 18 de agosto de 2016.

RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DA CAPITAI

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

8ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 17/2016-8ªZE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, com exercício junto à 8ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, da Constituição da República e lastreado no art. 14, § 9º da CF, art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/2016 e na Portaria PGR/MPF nº 499/2014:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos princípios da igualdade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral:

CONSIDERANDO que a Lei 13.165, de 29/09/2015, trouxe modificações significativas em relação à propaganda eleitoral antecipada, inserindo no ordenamento jurídico a admissão de atos de pré-campanha, antes proibidos;

CONSIDERANDO que a previsão contida no artigo 36-A da Lei 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que em seus incisos indica as balizas em que são admitidas a exposição do pré-candidato, deve ser interpretada levando-se em consideração as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar 64/90 que trata do abuso de poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática da referida lei leva à conclusão de que não se pode admitir atos de précampanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a proibição adicional de pedido explícito de votos;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia visa garantir a igualdade entre os candidatos para preservar o equilíbrio da disputa e dotá-los das mesmas oportunidades, evitando-se que aqueles com maior disponibilidade financeira sejam beneficiados;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução 23.457, que trata da propaganda eleitoral para as eleições 2016, incluiu o § 2º no art. 6º, dispondo que os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO denúncia apresentada perante a Comissão da Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco relatando a divulgação em coletivos das ações da vereadora Dra. Vera Lopes e distribuição de material publicitário com foto da vereadora e indicação do local em que a mesma presta atendimento à população;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, para investigar os fatos noticiados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato e registre-se em seguida a presente portaria:

 II – notifique-se a vereadora Vera Lopes a fim de comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, no dia 16/08/2016, às 14 horas; III - remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador Regional Eleitoral, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 10 de agosto de 2016.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

MPPE
Ministério Público Eleiotoral
Promotoria da 125ª
Zona Eleitoral Em pernambuco

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

Dispõe sobre candidaturas fictícias de servidores públicos.

O PROMOTOR ELEITORAL DA 125ª ZONA, com atribuição sobre o município de Condado e Itaquitinga, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO a necessidade de o servidor público se desincompatibilizar três meses antes das eleições para concorrer a qualquer cargo eletivo (Resolução TSE 18.019/92 e LC 64/90);

CONSIDERANDO que, no caso de o servidor público exercer suas atividades em local diverso do qual pretende se candidatar, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende pela desnecessidade de desincompatibilização;

CONSIDERANDO que são consideradas fraudulentas as candidaturas de servidores públicos com o único objetivo de usufruir licença remunerada, ou seja, sem o correspondente intento sério de engajarem-se na campanha eleitoral, caracterizado por meio de gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima;

CONSIDERANDO que tal prática pode configurar infração administrativa no âmbito do órgão respectivo e ato de improbidade administrativa:

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos dirigentes de empresas públicas municipais que orientem os servidores públicos respectivos que não é necessária a desincompatibilização nos casos de exercício em local diverso do qual pretende se candidatar e que as candidaturas de servidores públicos com o único objetivo de usufruir licença remunerada, por serem consideradas fraudulentas, poderão resultar na responsabilização do servidor.

Publique-se e intime-se.

Condado, 04 de agosto de 2016.

EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO PROMOTOR DA 125ª ZONA ELEITORAL

PROMOTORIAS ELEITORAIS DA 110.ª E 147.ª ZONAS ELEITORAIS – JABOATÃO DOS GUARARAPES

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL № 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por suas Promotoras de Justiça Eleitorais abaixo assinadas, em exercício nas 110.ª e 147.ª Zonas Eleitorais – Jaboatão dos Guararapes/PE, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o início do período permitido para a propaganda eleitoral – 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

CONSIDERANDO as regras previstas na Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Resolução TSE n.º 23.457/2015, que disciplinam a propaganda eleitoral e estabelecem sanções para o seu descumprimento;

CONSIDERANDO que sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso de poder econômico, abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (art. 6.º, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015), acarretando a sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado (art. 1.º, 1, "d", e 22, XIV, da LC n.º 64/90);

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR a todos os interessados que obedeçam às regras da legislação eleitoral que disciplinam a propaganda, em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015:

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:

Desde 1º de julho de 2016 não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei n.º 9.096/95, nem será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (artigo 1º, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a violação a esta disposição sujeitará o responsável pela divulgação e o beneficiário que tenha prévio conhecimento à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art.1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluídos, entre outros, as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art. 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar

meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art. 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O nome da coligação não pode coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

(art. 9°, da Resolução 1SE n° 23.45/12015);
Os partidos políticos registrados poderão, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer; (art. 10, da Resolução TSE n.º 23.457/2015);

Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor, devendo nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura observar os limites previstos no art. 37, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97; (art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015);

O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros-Resolução TSE nº 23.457/2015:

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 08 e as 22 horas, sendo vedada a sua instalação em distância inferior a 200 metros de: 1– sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares; II – hospitais e casas de saúde; III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

le 23-437/2013), É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (art. 11, § 2º, da Resolução n.º 23.457/2015);

A circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo § 4° do art. 11, da Resolução TSE n° 23.457/2015) deve obedecer ao limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo e respeitadas as vedações previstas no art. 11 da Resolução TSE n° 23.457/2015 (art. 11, § 3°, da Resolução TSE n° 23.457/2015);

A distribuição de material gráfico, a realização de caminhadas, carreatas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos serão permitidos até as 22 horas do dia que antecede a eleição, observados os limites da legislação comum (art. 11, § 5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

25.457/2015).

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

No caso de candidato que seja profissional da classe artística,

No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso do poder, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados; a violação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); A colocação de mesas para distribuição de material de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da

apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitoral ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral;

A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão ultrapasse a meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; a propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes (art. 15. da Resolução TSE nº 23.457/2015):

(art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015); É proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem; a infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso dos instrumentos sonoros ou sinais acústicos; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00; não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato (art. 20, da Resolução n.º 23.457/2015);

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, somente passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Pode ser realizada em sítio do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A divulgação de propaganda na internet é vedada em sítios de pessoas jurídicas e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto no art. 23 da Resolução TSE n.º 23.457/2015 sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00; (art. 23, §§ 1.º e 2.º, da Resolução n.º 23.457/2015);
As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que

As mensagens eletronicas deverao dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Resolução TSE n.º 23.457/2015);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção; a inobservância à regra, sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao valor da divulgação do propaganda paga, se este for maior (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio - Resolução TSE nº 23.457/2015:

As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador (art. 37 da Resolução TSE n.º 23.457/2015).

Quanto às permissões e vedações no dia da eleição -Resolução TSE nº 23.457/2015:

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, disticos e adesivos, sendo vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos; (art. 61, § 1.º, da Resolução n.º 23.457/2015);

A violação a essa regra configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5.º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97 (art. 61, § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015);

As vedações elencadas nesta Recomendação não são exaustivas ização civil, admir previstas na Lei n.º 9.504/97 e demais leis e atos normativos de

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos Representantes locais de todos os partidos políticos de Jaboatão

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 147ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da mencionada

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se,

Jaboatão dos Guararapes/PE, 18 de agosto de 2016.

IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA

Promotora de Justiça Eleitoral (em exercício na 147ª Zona Eleitoral - Jaboatão dos Guararapes/PE)

ÉRIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA otora de Justiça Eleitoral

Promotora de Justiça Eleitoral (em exercício na 110ª Zona Eleitoral – Jaboatão dos Guararapes/PE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALIANÇA com atribuições na 32ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em exercício na 32ª Zona Eleitoral – Aliança/PE, com atuação eleitoral no Município de Aliança, no desempenho de suas atribuições constitucionais e el egais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8,625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015):

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações da propaganda eleitoral, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e sões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos à eleição municipal do Município de Aliança em 2016, bem como aos interessados, que

Observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral, em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015:

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a

legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião rheios publicianos destinados a cital, artiniciarriente, na opiniao pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos

que a integram

que a integram;
Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para

partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE no

Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ac cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da

uto indine do titular, serito das requisitos cumulativos (art. 6°, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e

horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprouver, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor; O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE no 23.457/2015):

uuanto a propaganda por me Resolução TSE nº 23.457/2015:

Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, sendo vedada a sua instalação em distância inferior a 200 metros de

I - sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;
II - hospitais e casas de saúde;
III - escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em

funcionamento (art. 11. da Resolução TSE nº 23.457/2015):

A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais. ceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º)

A circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo §4º 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

A distribução de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para <u>a restada</u> a realizada de similidado evenida assententado promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015: <u>São vedadas</u> a confecção, utilização ou distribuição, por comitê

ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes, sem o nome do candidato, chaveiros, bones, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, <u>é vedada</u> a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, cavaletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de es nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE

propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitora ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a <u>meio metro quadrado</u> e não contrarie

A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

resolução 13E 1723.49/12013), É proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm) (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015)

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem; a infração do disposto neste artigo caracteriza propa e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos,

as coligações e os candidatos á imediata retirada da propaganda e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidate

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015: É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de

agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº

divuigação de mars 23.457/2015); Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente: e por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada че погладель пъзапапелев е assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A divulgação de propaganda na internet é vedada em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ent federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário d propaganda á multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00;

As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (1/4) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa

propaganda eleitoral gratuita no rádio - Res TSE nº 23.457/2015:

nissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta

Recomendação: Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Aliança;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para conhecim e publicação no Cartório Eleitoral da mencionada Zona Eleito A imprensa local, para que torne público seu conteúdo a toda

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para

Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se,

Aliança-PE, 17 de agosto de 2016.

Sylvia Câmara de Andrade Promotora de Justiça

(com atribuições na 32ª Zona Eleitoral - Aliança/PE)

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante of Ministre Ende Problico Eletiforal, poi seu representante infra-firmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar um trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e simpatizantes, sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

§ 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, in verbis: "A propaganda eleitoral nte é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição"

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos do rocesso eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma ARPI (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é poss deseguilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa de pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição. Nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE ou AIME, que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade;

Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: "Sem prejuízo das sanções pecuniárias de 2010, foi taxativa. Sem prejutzo das sançes pecunianas específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral

irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

RESOLVE: Recomendar a todos interessados que sigam as

a seguir explicitadas: A realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8h às 24h, exceto no dia de encerramento da campanha, guando o

as z-in, exceto no dia de incernantento da campania, qualido comício poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2h da madrugada; A utilização de alto-falantes ou amplificadores de som fora do intervalo das 8h até as 22h, exceto no comício de encerramento da campanha, lembrando que os mesmo não podem ser utilizados menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo Legislativo do Município; do Fórum e dos estabelecimento ilitares; dos hospitais e casas de saúde; bem como das escolas,

bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento; As caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até as 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima, sendo que no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, mas sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato;

A utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés,

canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário;

A utilização de bandeiras e mesas para distribuição de materiais podem acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h; Vedada a distribuição ou desfile com placas, estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político;

Vedadas as apresentações artísticas, remunerada ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser entendido popularmente como "showmício"; Vedada a sonorização de marchinhas com objetivo de promover

ou desqualificar candidatos do grupo político adversário;

Vedada a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de gualquer natureza, inclusive pichação, inscrição tinta e exposição de plaças, estandartes, faixas, cavale bonecos e assemelhados, entendendo-se bem público para fins eleitorais como sendo aqueles a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada;

que de propriedade privada, A propaganda em bens particulares está permitida na forma de adesivos ou papel, todavia as dimensões não podem ultrapassar 0,5 m2, nem contrariar outros dispositivos da legislação eleitoral como, por exemplo, a fixação de adesivos ou papel de 0,5 m2 em quantidade tal que leva ao chamado "efeito mosaico" (vários adesivos de 0.5 m2 colocados próximos um do outro ou justapostos, desvirtuando assim a regra proibitiva). Também não é permitida a pintura de muros e paredes, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido; A utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e

outros impressos está permitida até as 22h do dia que antecede outros impressos esta perintida ate as 221 do ula que artecede as eleições e não depende de qualquer licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, destacando-se que os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva é vedada a distribuição de "santinhos", ou qualquer material impresso, o que configura a chamada boca-de-urna por ter o significado de arregimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral, sendo proibido também espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração

É vedada a utilização de outdoor ou assemelhados, sujeitando se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa); A utilização de adesivos em veículos desde que microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40 cm, respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitados acima:

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos,

desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como em blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc... e sites de mensagens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive no dia da eleição. Não podem ser pagas e não podem acontecer em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou coligação; As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a

responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

Oficie-se, com cópia: Ao Exmos. Senhores Prefeitos de Bonito/PE e Barra de Guabiraba/ PE, para o devido conhecimento;

Ao Exmo. Senhor Presidente das Câmaras Municipais de Bonito e Barra de Gubiraba/PE, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal; Aos Ilmºs. Senhores Presidentes ou Representantes locais de

todos os Partidos Políticos de Bonito e Barra de Guabiraba/PE, para o devido conhecimento e divulgação; Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 39ª Zona para o devido

conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

Ao Exm^o. Senhor Secretario Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial

Às rádios de Bonito e Barra de Guabiraba/PE para fins de

Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exm⁰. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bonito, 16 de agosto de 2016.

Petronio Benedito Barata Ralile Júnior Promotor de Justica

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe representante abanto-assinator, no uso das atinuições que inicias são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, apresenta Recomendação a este Município, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que é chegado ao conhecimento do Ministério Público, através de Denúncia encaminhada pela 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Defesa do Consumidor, em sede de Declínio de Atribuição, tendo de Polícia Militar de Pernambuco em face do Estabelecimento comercial "American Bar", situado à Praça da Matriz, Centro, nesta, o que gerou a instauração da Notícia de Fato nº 13/2016 nesta, o que gerou a instauraçã (Arquimedes nº 2016/2351329);

CONSIDERANDO que, ao tomar-se conhecimento do fato, foi oficiado ao Município (Ofício nº 98/2016 – fls. 06), para que fosse informado a esta Promotoria de Justiça as medidas administrativas adotadas, tendo em conta o poder de polícia atribuído àquele órgão de controle, bem como foi determinado à Secretaria da Promotoria que elaborasse diligência quanto aos fatos, sendo esta última feita conforme documentos de fls. 07/08;

CONSIDERANDO que, através do Ofício nº 16/2016, o Controle Urbano deste Município informou que há ocupação irregular do espaço público por alguns bares e comerciantes, mas que há permissão municipal para tanto, informando ainda que, em relação ao "American Bar", já houve queixa com relação a som alto, o que ensejou a edição do Decreto nº 1.135/2015, visando coibir a proliferação de ruído sonoro naquela localidade

CONSIDERANDO ainda que, para fins de esclarecer o tipo de "permissão" que foi concedida aos comerciantes, esta Promotoria editou o Ofício nº 129/2016 (fls. 10), tendo o Município informado o que segue (fls. 11/14): **a)** o "*American Bar*" e os demais estabelecimentos comerciais, nos fins de semana, têm permissão reredária e provisória"; e **b)** a solução para o problema passará pela realocação desse pessoal para uma nova área, a qual ainda não tem previsão, ou seja, a "permissão" é "de boca", pois não há nenhuma autorização por escrito por parte da Administração;

CONSIDERANDO importante fazer observar que, no âmbito desta Promotoria, várias manifestações já ocorreram com relação ao tema, desde realização de audiência pública até recomendações, todas com o objetivo de sensibilizar a população e o poder público no que diz respeito ao direito de ir e vir sem obstáculo

CONSIDERANDO que, conforme as fotografias disponibilizadas nos autos, há, de fato, ocupação do espaço público sem que tenha havido, a princípio e em face das informações existentes nenhuma autorização municipal para tanto, presumindo-se, apenas, a existência de acordo verbal, o que é flagrantemente

CONSIDERANDO que se pode tomar como exemplos bem comuns dessa invasão privada sobre a coisa pública: a) a continto dessa invasad privada sobre a colsa publica. A) a coupação de calçada pelas casas, estendendo os limites do imóvel além do normal, o que torna inviável que as pessoas trafeguem pelas calçadas e sejam obrigadas a andar no meio da rua; b) a ocupação de parte de rua por diversos comerciantes desse Município; c) a ocupação das margens do Rio Ipojuca que corta essa cidade; e d) a proliferação de propagandas por *outdoors* ou *banners* espalhados pelas calçadas, também impedindo a utilização correta desse bem público;

CONSIDERANDO que, na definição do Código Civil, os bens públicos (art. 99) podem ser de uso comum do povo (inciso I), de uso especial (inciso II) e os dominicais (inciso III);

CONSIDERANDO que as calçadas ou passeios públicos são parte da via pública destinada à circulação de qualquer pessoa com autonomia e segurança e que não podem ser exploradas livremente pela iniciativa privada para atender seus interesses Benjamim, nestes termos: "O Estado pode - e deve - amparar aqueles que não têm casa própria, seja com a construção de habitações dignas a preços módicos, seja com a doação pura e simples de residência às pessoas que não podem por elas pagar. É para isso que existem Políticas Públicas de Habitação federais, estaduais e municipais. O que não se mostra razoável é torcer as normas que regram a posse e a propriedade públicas para atingir tais objetivos sociais e, com isso, acabar por dar tratamento idêntico a todos (necessitados e abastados) os que se encontram na mesma posição de ocupantes ilegais do que pertence à comunidade e às gerações futuras. Sim, porque, como é de conhecimento amplo e notório, no Brasil, invasão de espaço público é prática corriqueira em todas as classes sociais: estão aí as praças e vias públicas ocupadas por construções ilegais de Shopping Centers, as Áreas de Preservação Permanente, inclusive no Pantanal e em dunas, tomadas por mansões de lazer, as margens de rios e lagos abocanhadas por clubes, para cital

CONSIDERANDO a competência dada ao poder público municipal firmada pelo artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, no sentido da promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial, mediante planeiamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, possuindo a Administração, por seus agentes, poder de polícia, exercido através de ordens, atos e proibições, para fazer cumprir o ordenamento jurídico aplicável à espécie, através do qual se permite a restrição e o disciplinamento, em benefício da coletividade, do uso e gozo de bens, liberdades e direitos individuais, inclusive o de proj cujo exercício se dá por ordens, atos e proibições do ente estatal

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legalidade e da eficiência descritos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, tendo os agentes públicos a obrigação de aplicar a lei, estando seus atos sujeitos à nulidade quando eivados de vício, sujeitando-se eles à responsabilização civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou sivos que contrariem o interesse público

CONSIDERANDO, ainda, que os princípios constitucionais acima referidos não facultam ao gestor público o cumprimento ou não dos desígnios da lei, mas, ao contrário, indicam a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, cabendo ao órgão ministerial, na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis, proceder à devida fiscalização;

CONSIDERANDO que não apenas os atos, mas também as omissões dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando à preservação dos limites da legalidade e da moralidade administrativas, tendo por objetivo, sempre, o interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) regulamenta os arts. 183 e 184 da Constituição Federal, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e estipula as diretrizes gerais da solitios urbana e testipula as diretrizes gerais da solitios urbana e testipula solitios que de constituição de ficilia de ficil política urbana, estabelecendo, entre outras, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao a morada, ao sa enemiento a monerna, a minastrudra dubariar, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futura gerações (art. 2º, I) e a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação onômica da população e as normas ambientais (art. 2º,

CONSIDERANDO ser dever do gestor do Município de Bezerros zelar pelo patrimônio municipal, seiam os bens móveis ou imóveis e que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, notadamente, entre outros, a conduta do agente público permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no referido art. 1º, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (art. 10, II, da LIA), cominando-se ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da ncionada legislação federal

CONSIDERANDO ser atribuição do Município o ordenamento do solo urbano, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição também do Município a concessão da licença de localização e funcionamento, fiscalização e o uso do poder de polícia para o cumprimento da legislação urbanística:

CONSIDERANDO que a política urbana tem como sustentáculo principal a ordenação de ações executivas e regulamentares da destinação e do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir-se a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população;

CONSIDERANDO que, dentre esses equipamentos. logradouros públicos (ruas, praças e calçadas); os prédios públicos, tombados ou não; as áreas de preservação ambiental; as áreas demarcadas para construção de equipamento para uso comum (lazer, esporte e administrativo) e para implementação de projetos sociais urbanos têm relevante importância para o crescimento e desenvolvimento social, cultural e econômico da

CONSIDERANDO que, a prima facie, a defesa administrativa e judicial do patrimônio público de cada ente federado é de e judicial de judicial de seu respectivo gestor que, no presente caso concreto, é o prefeito deste Município de Bezerros/PE (art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil/2015);

CONSIDERANDO que a utilização de bens de uso comum do povo é matéria submissa aos critérios da legalidade municipal e do interesse público, devendo qualquer ato negocial de disposição

desses bens (alienação, autorização, permissão, concessão e aforamento) obedecer aos princípios constitucionais da lega da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 30, inc VIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal de 1988, e arts. 17 e 19 Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o uso político da "vista grossa", de forma que, muitas vezes, quando o gestor não quer se indispor com os munícipes, deixa que a situação cresça desordenadam ou informa que somente está tomando tal atitude por causa da fiscalização do Ministério Público, desonrando, assim, o mandato que lhe foi outorgado;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Ministério Público tem ouvido que tais problemas são fruto de gestões passadas, e não da atual, não havendo, muitas vezes, solução para a questão, de forma que, sendo do interesse municipal, fica sem sentido, pela análise constitucional, questionar-se qual a gestão irá resolvê-lo;

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1°, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa; e

ONSIDERANDO que, no âmbito legislativo, temos que a Lei no 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou o art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa), para fins de incluir o inciso IX, que dispõe: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DESTE MUNICÍPIO que tome todas as medidas cabíveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para fins de regularização do entorno da Praça da Matriz pelos comerciantes que, nos finais de semana, têm "permissão oral" do Município para nele ecerem-se e ocuparem o espaço público, através de ato normativo municipal próprio, impedindo que se prolifere esse desordenamento urbano e contribuindo para que haja mais qualidade de vida para a população, notadamente o livre trânsito de pessoas, inclusive com mobilidade reduzida, quer idosos, quer cadeirantes, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive sob o viés da improbidade administrativa, conforme art. 11 inciso IX da Lei nº 8 429/1992

1º) A remessa de cópia da presente Portaria ao destinatário acima, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE, procedendo-se o registro eletronicamente no Sistema ARQUIMEDES:

DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros

3º) A juntada dos documentos relacionados ao caso até então existentes nesta Promotoria de Justiça, notadamer Fato nº 13/2016 (Arquimedes nº 2016/2351329); e

4º) À Secretaria que aguarde o escoamento do prazo fixado na Recomendação, quando, então, deverá ser encamic conclusão, para fins de análise do que será feito, deve ainda seguir o rito adotado nos autos da Notícia de 10/2016 que gerou a Recomendação nº 02/2016 (Arquime nº 2016/2332570).

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o Município informe se vai cumpri-la ou não, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria, e desde já ciente que, em caso de omissão ou retardamento injustificado de ato de ofício, poderá responder criminal, civil e/ou

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiqu

Bezerros, 15 de agosto de 2016.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS omotor de Justiça (Curadoria do Meio Ambi

PROMOTORIA DA 125ª ZONA ELEITORAL CONDADO-

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de sua representante subscrita, com atuação na 93º Zona Eleitoral de Itaquitinga-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1° e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar um lho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações candidatos e simpatizantes, sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, in verbis: "A propa nente é permitida após o dia 15 de ag

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos o processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar lisura dos pleitos eleitorais

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma ARPI (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE ou AIME, que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do pode conómico ou pelo desvío ou abuso do poder de autoridade; Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral № 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 –BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração dohorário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: "Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão se examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos interessados que sigam as regras da legislação eleitoral sobre a propaganda no ano de 2016, a seguir explicitadas:

É VEDADO a realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8h às 24h; exceto no dia de encerramento da campanha, quando o comício

poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2h da madrugada;

É VEDADO a utilização de alto som fora do intervalo das 8h até as 22h.

exceto no comício de encerramento da campanha:

alto-falantes ou amplificadores não podem ser utilizados a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Fórum, dos estabelecimento militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros guando em funcionamento:

as caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até às 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima, sendo que no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, <u>mas</u> sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato:

É VEDADO a UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO de camisetas. chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário:

A utilização de bandeiras e mesas para distribuição de materiais pode acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h; a utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e ou impressos está permitida até às 22h do dia que antecede eleições e não depende de qualquer licença municipal ou autorização da Justiça Eleitora

É VEDADO a DISTRIBUIÇÃO OU DESEILE com placas. estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito <u>ou implícito</u> de votos, <u>números ou símbolos de partido político</u>:

É VEDADO apresentações artísticas, remunerada ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser ent popularmente como "showmício";

É VEDADO vedada a sonorização de marchinhas com objetivo de promover ou desqualificar candidatos do grupo político adversário:

É VEDADO a nronaganda eleitoral em dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros

É VEDADO a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta E EXPOSIÇÃO de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em

bens públicos: São bens públicos para fins eleitorais aqueles a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, <u>ainda que de propriedade privada;</u>

A propaganda em bens particulares está permitida NA FORMA DE ADESIVOS OU PAPEL com dimensões de até 0.5 m² s da legislação

É VEDADO a fixação em bens particulares ou papel com dimensões de até 0.5 m² EM QUANTIDADE TAL que cause o chamado "efeito mosaico/efeito outdoor" (vários adesivos de 0,5 m² colocados próximos um do outro ou justapostos, desvirtuando assim a regra permissiva);

os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva tiragem e quem foi o contratante, <u>atento</u>, <u>quando da sua afixação, ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito</u>

<u>"outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento";</u> <u>adesivos em veículos</u> são permitidos desde que microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro E, outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40, respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitadas acima, atento nesta última hipótese ao <u>limite de 0,5m² e vedação</u> ao efeito "outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento":

É VEDADO a pintura de muros e paredes em bens particulares, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido;

É VEDADO a utilização de outdoor ou assemelhados sujeitando-se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e

É VEDADO, no dia da eleição, a distribuição de "santinhos" ou

qualquer material impresso:
a distribuição no dia da eleição de "santinhos" ou qualquer
material impresso configura a chamada boca-de-urna e implica em
arregimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral.

É VEDADO, no dia da eleição, espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal;

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do A propaganda eleitoral ha internet esta permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como em blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc... e sites de mensagens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive

como Facebook, Twiter etc... e sites de mensagens instantâneas não podem ser pagas e não podem acontecer em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública.

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a

imagem de candidato, de partido ou coligação:
As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

- E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, que seja encaminhada cópia da presente Recomendação:
- 1 A Exma. Senhora Juíza Eleitoral da 125ª Zona para o devido nto, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral
- 2 Ao Exmo, Senhor Prefeito do Município de Itaquitinga, para o vido conhecimento, solicitando a ampla publicidade na Poder Executivo Municipal;
- 3 Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaquitinga, para fins de conhecimento, solicitar publicidade na sede do Poder Legislativo Municipal; solicitando a ampla
- os Partidos Políticos de Itaquitinga, para o devido conhecimento, cumprimento e divulgação;
- 5- Às rádios de Condado para fins de divulgação;
- 6 Ao Exmo. Senhor Secretario Geral do Ministério Público, por meio magnético, para fins de publicação no Diário Oficial do
- Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, por meio magnético, para fins de conhecimento e registro.
- 7- Registre-se nos livros próprios

Itaquitinga-PE, 16 de agosto de 2016.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo Promotor Eleitoral

125ª Zona Eleitoral – Itaquitinga/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de sua representante subscrita, com atuação na 93ª Zona Eleitoral de Condado-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127. caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público)

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar um trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e simpatizantes, sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis: "A propaganda* mente é permitida após o dia 15 de agosto do ano

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos do processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma ARPI (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE ou AIME, que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade; Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 — CLASSE 19 —BRASÍLIA— DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: "Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do nico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto. propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar istrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

RESOLVE:

legislação eleitoral sobre a propaganda no ano de 2016, a seguir explicitadas:

É VEDADO a realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8h às 24h; exceto no dia de encerramento da campanha, quando o comício

poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2h da madrugada;

É VEDADO a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som fora do intervalo das 8h até as 22h.

exceto no comício de encerramento da campanha;

alto-falantes ou amplificadores não podem ser utilizados a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Fórum, dos estabelecimento militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento;

as caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até as 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima, sendo que no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, mas sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato;

É VEDADO a UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham nedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político

A utilização de bandeiras e mesas para distribuição de materiais pode acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas

devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h; a utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e outros impressos está permitida até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende de qualquer licenca municipal ou

É VEDADO a DISTRIBUIÇÃO OU DESFILE com placas, estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político

É VEDADO apresentações artísticas, remunerada ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser entendido popularmente como "showmício";

É VEDADO vedada a sonorização de marchinhas com objetivo de promover ou desqualificar candidatos do grupo político adversário:

É VEDADO a propaganda eleitoral em bens cuio uso penda de cessão ou permissão do poder público, ou ue a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive ostes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

É VEDADO a veiculação de propaganda de qualquer natureza inclusive pichação, inscrição a tinta E EXPOSIÇÃO de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos:

São bens públicos para fins eleitorais aqueles a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, <u>ainda que de propriedade privada;</u>

A propaganda em bens particulares está permitida NA FORMA

DE ADESIVOS OU PAPEL com dimensões de até 0,5 m², observados os demais dispositivos da legislação eleitoral.

É VEDADO a fixação em bens particulares ou papel com dimensões de até 0,5 m² EM QUANTIDADE TAL que cause o chamado "efeito mosaico/efeito outdoor" vários adesivos de 0,5 m² colocados próximos um do outro ou iustapostos, desvirtuando assim a regra permissiva)

os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva tiragem e quem foi o contratante, atento quando da sua afixação, ao limite de 0.5m2 e vedação ao efeito

"outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento":

adesivos em veículos são permitidos desde q
microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro em outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40 cm, respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitadas ento nesta última hipótese ao <u>limite de 0,5m² e vedação</u> ao efeito "outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento";

É VEDADO a pintura de muros e paredes em bens particulares, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido;

É VEDADO a utilização de outdoor sujeitando-se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa):

É VEDADO, no dia da eleição, a distribuição de "santinhos" ou

qualquer material impresso:

a distribuição no dia da eleição de "santinhos" ou qualqu
material impresso configura a chamada boca-de-urna e implica
arregimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral.

É VEDADO, no dia da eleição, espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como em blogs e es de relacionamento como Facebook. Twiter etc... e sites gens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive

de mensagens macana.

no dia da eleição.

A propaganda eleitoral na internet, blogs e sites de relaciona.

The do mensagens instan A propaganda eleitoral na internet, blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc... e sites de mensagens instantâneas não podem ser pagas e não podem acontecer em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública.

Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou coligação;

As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a

responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

- E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento de Recomendação, que seja encaminhada cópia da prese Recomendação:
- 1 A Exma. Senhora Juíza Eleitoral da 125ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral
- 2 A Exma, Senhora Prefeita do Município de Condado, para o
- 3 Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Condado, para fins de conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Legislativo Municipal;
- 4 Aos Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos de Condado, para o devido conhecimento os de Condado, para o devido conh cumprimento e divulgação;
- 5- Às rádios de Condado para fins de divulgação;
- 6 Ao Exmo, Senhor Secretario Geral do Ministério Público, po meio magnético, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

- 6 Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. or Procurador Regional Eleitoral, por meio magnético, para fins de conhecimento e registro.
- 7- Registre-se nos livros próprios

Condado-PE, 16 de agosto de 2016.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo Promotor Eleitoral 125ª Zona Eleitoral – Condado/PE

> MPE Ministério Público eleitoral Promotoria da 030ª

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2016

A PROMOTORA ELEITORAL DA 030ª ZONA com atribuição sobre os Municípios de Gravatá e Chã Grande, no exercício atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral, a Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.457/2015, relativamente à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016;

CONSIDERANDO que durante o período de campanha para as ições municipais é permitido o funcionamento de alto-falantes amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº e-cupianientos en distantamento a duzientos interios (centro) e 1,504/1997, art. 39, § 39): I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde: III - das escolas, bibliotecas públicas, igreias e teatros, guando em funcionamento (art. 11. RES-TSE nº 23.457/2015):

CONSIDERANDO que o art. 17, VI, da RES-TSE 23.457/2015, veda expressamente a propaganda "que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos", "respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder" (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei 5.700/71 e Lei Complementar n. апs. 222, 237 (64/90, art. 22);

CONSIDERANDO a importância da <u>atuação preventiva</u> nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas

CONSIDERANDO que vigora no Estado de Pernambuco um Termo de Cooperação Técnica para o permanente enfrentamento pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Secretaria de Defesa Social e DETRAN-PE das mais diversas questões em torno da poluição sonora, no âmbito de todo o território do Estado;

CONSIDERANDO que a propaganda por meio de instrumentos sonoros, especialmente através dos notoriamente conhecidos "carros de som" e de fogos de artifício, é amplamente utilizada nos períodos de campanha eleitoral para a divulgação de candidaturas e de plataformas políticas por quase todos os candidatos, em todo

CONSIDERANDO que a cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de denúncias relativas à emissão exacerbada de sons e ruídos em razão de uma forte atuação clandestina e das dificuldades de fiscalização e controle pelo Poder Público, o que acaba até mesmo impossibilitando ou pelo menos dificultando a aceitação e a compreensão de qualquer das inúmeras simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivos constitui perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas. erando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, deseguilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc

delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo suficiente a prova nunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

CONSIDERANDO as orientações contidas na Cartilha intergovernamental "Poluição sonora - Silento e o Barulho" e no endereço *site* "www.somsimbarulhonao.com.br", sobre as condutas relacionadas à produção de sons e ruídos, bem como que o material está disponível livremente;

CONSIDERANDO que, enquanto fonte potencialmente poluidora. de propaganda eleitoral por meio de instrumentos sonoros e fogos de artifício está sujeita a todas as regras legais do conjunto do ordenamento jurídico nacional, estando por isso sob o prisma não apenas das leis eleitorais, mas submetida a toda a legislação brasileira atinente a esse tipo de atividade humana;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco, as normas que tratam da proteção do bem-estar e do sossego públicos

estão dispostas na Lei nº 12.789/05, incumbindo ao Poder Público Municipal a responsabilidade de fiscalizar e fazer cumprir a Lei, no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO que, na ausência fiscalizatória da municipalidade, está autorizada a fazê-la a Polícia Militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais incumbências da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, *outdoors*, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas:

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR

aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos précandidatos à eleição municipal dos Municipios de Gravatá e Chã Grande, em 2016, bem como aos interessados, que <u>observem</u> <u>as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda</u> <u>eleitoral. em especial. entre outras determinadas na</u> <u>Resolução TSE nº 23.457/2015:</u>

$\frac{Quanto~\grave{a}~propaganda~em~geral~-~Resolução~TSE~n^o}{23.457/2015}:$

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram;

Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art. 7° , da Resolução TSE n° 23.457/2015);

O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9°, da Resolução TSE n° 23.457/2015):

Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprouver, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor, não ultrapassando 4m2 (quatro metros quadrados), conforme integratidência dominanto:

O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros-Resolução TSE nº 23.457/2015:

se abstenham de instalar alto-falantes, cornetas ou outras fontes de emissão de ruídos em qualquer área pública ou, em se tratando de área privada, de modo a alcançar área pública, ainda que em níveis de pressão sonora considerados baixos, sem que disponham de **prévia autorização específica do Poder Público** (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

se abstenham de instalar ou utilizar caixas de som, instrumento musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em distância inferior a 200m (duzentos metros) de: I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares; II – hospitais e casas de saúde; III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

observem e respeitem o horário de funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, somente permitido entre as 08 e 22 horas;

se abstenham de utilizar caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em veículos em geral (art. 96, CTN), sem as devidas autorizações do Poder Público, inclusive do órgão de trânsito, ou em desacordo com eventual autorização concedida (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9 605/98).

a realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de

encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

<u>é vedada</u> a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);

a circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

a distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5°, da Resolução TSE n $^{\circ}$ 23.457/2015);

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

no caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

adotem as medidas necessárias para garantir o eficaz isolamento acústico dos imóveis onde serão realizados encontros, reuniões ou outras atividades potencialmente ruidosas, de modo a manter a propagação de ruidos no interior de tais logradouros, ainda mediante a devida e específica autorização do Poder Público (princípio da precaução; art. 60. da Lei n. 9.605/98):

apenas utilizem fogos de artifício e congêneres durante o período de funcionamento normal do comércio local, mais precisamente das 08:00 (oito horas) às 18:00 (dezoito horas), em local afastado da zona urbana dos Municípios integrantes da 88ª Zona Eleitoral – João Alfredo e Salgadinho;

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

<u>são vedadas</u> a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, <u>é vedada</u> a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, cavaletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

a colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitora ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a <u>meio metro quadrado</u> e não contrarie a legislação eleitoral;

a justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

é proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo <u>na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm)</u> (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem; a infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

j) Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

A divulgação de propaganda na internet <u>é vedada</u> em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda á multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00;

As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

5) Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa;

6) Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:

As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

À Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que

identificando situação de flagrante delito (art. 302, Código de Processo Penal), especialmente dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais, e 54, da Lei de Crimes Ambientais), procedam com a necessária prisão, inclusive promovendo a apreensão dos instrumentos do crime, destacandose que *o uso do decibelímetro é desnecessário*, sendo suficiente a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

DETERMINAR a remessa de cópia da presente Recomendação

aos Partidos, Coligações, Juiz Eleitoral da 30ª zona, Prefeituras e Câmara dos Vereadores dos Municípios de Gravatá e Chã Grande;

à Polícia Militar, à Polícia Civil, ao DETRAN;

ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, à Procuradoria Regional Eleitoral, bem como ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins de

ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

aos blogs e rádios locais, para fins de divulgação.

Gravatá, 18 de agosto de 2016

FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA Promotora Eleitoral da 030ª Zona

1 10111010101 210110101 44 000 20114

PROMOTORIA ELEITORAL DE SALGUEIRO/PE - 75ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em exercício na 75º Zona Eleitoral – Salgueiro/PE, com atuação eleitoral nos Municípios de Salgueiro e Verdejante, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, de Lei n.º 8.625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações da propaganda eleitoral, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições — como os aqui indicados — e se produzam resultados eleitorais legítimos:

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento di lícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura:

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais dos Municípios de Salgueiro e Verdejante em 2016, bem como aos interessados, que:

Observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral, em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015:

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram;

Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art. 7° , da Resolução TSE n° 23.457/2015);

O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprouver, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor;

O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE n^{o} 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros - Resolução TSE nº 23.457/2015:

Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, **sendo vedada** a sua instalação em distância inferior a 200 metros de:

 $I-{
m sedes}$ dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;

estabelecimentos militares; II – hospitais e casas de saúde;

 III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, $\S1^{0}$, da Resolução TSE n^{0} 23.457/2015);

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11. \$2º):

A circulação de carros de som ou minitrios (definidos esté pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

<u>São vedadas</u> a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que

sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, cavaletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao adesivos, cavaletes, boriecos ou assenientados, a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

O derrame ou a anuência com o derrame de material de O derrame ou a anuencia com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitora ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral:

A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015):

É proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm) (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015)

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem; a infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução

Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos á imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato:

propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE

A divulgação de propaganda na internet <u>é vedada</u> em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda á multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00; As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que

permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jorna impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio - Resolução TSE nº 23.457/2015:

nissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da nte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda ado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas o proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de arenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprime Recomendação

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Salgueiro e Verdejante ;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da mencionada Zona Eleitoral;

A imprensa local, para que torne público seu conteúdo a toda

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para

Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se

Salgueiro -PE, 18 de agosto de 2016.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Promotora de Justiça (com atribuições na 75ª Zona Eleitoral – Salgueiro/PE)

3º PROMOTORIA DE JUSTICA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAÚLISTA-PE Curadoria do Idoso e da Saúde

Autos Arquimedes: 2013/1351797 Doc. nº 5869848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar E 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012. nentar Estadual n

ESTANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 648/2006, revisada pela Portaria GM nº 2.488, de 21/10/2011, instituiu a Política Nacional de Atenção Básica, classificando a Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é constituída pelos serviços de primeiro contato do paciente com o sistema de saúde, de fácil acesso e direcionados a atender e resolver as afecções e problemas de saúde mais comuns de uma população;

CONSIDERANDO que a Estratégia de Saúde da Família - ESF caracteriza-se pela existência de equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo ser acrescentado a esta composição cirurgião dentista e a técnico de saúde bucal (Equipe de Saúde Bucal – ESB);

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 2.488/11 estabeleceu considerando que a Portana GM nº 2.488/11 estabeleceu como item necessário à estratégia Saúde da Família que "cada equipe de saúde da família deve ser responsável por, no máximo, 4.000 pessoas, sendo a média recomendada de 3.000 pessoas, respeitando critérios de equidade para esta definição", recomendando-se também que "o número de pessoas por equipe considere o grau de vulnerabilidade das famílias daquele território, sendo que quanto maior o grau de vulnerabilidade menor deverá ser a quantidade de pessoas por equipe";

CONSIDERANDO que é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde o planejamento, a organização, a execução e a gerência dos serviços e ações de atenção básica, observados os princípios

CONSIDERANDO que, a teor do parecer Técnico confeccionado pela analista ministerial do CAOP Saúde, o Município do Paulista não vem cumprindo as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde 2014-2017, acarretando a deficiência na prestação dos serviços de saúde oferecidos aos munícipes;

acima citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução do problema apontado na representação:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

I - Atuação e registro das peças oriundas do procedimento

- II Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
- III Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
- IV Reitere-se o expediente nº 421/2016/2015, consignando as advertências de praxe

Cumpra-se

Paulista, 18 de agosto de 2016.

Christiana Ramalho Leite Cavalcante Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 14/2015

Autos Arquimedes: 2014/1631180 Doc. nº 6061822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 014/2014, nesta 3ª PJDC, instaurado para averiguar a denúncia de possível situação de vulnerabilidade da idosa MARIA JOSÉ CAETANO DA SILVA, residente na Rua Ipubi, nº 05, no bairro de Arthur Lundgren I, neste município:

CONSIDERANDO o teor do art. 22. parágrafo único, da Resolução CONSIDERANDO o teor do art. 22, paragrato unico, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e do art. 1º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução do problema apontado na representação

ONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO m INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- ${\bf I}$ Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;
- II Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do istério Público, para publicação no Diário Oficia
- III Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;

Cumpra-se.

Paulista, 18 de agosto de 2016.

Christiana Ramalho Leite Cavalcante Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRAVATÁ DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, FUNDAÇÕES F CIDADANIA

INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA NÚMERO 014/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, 3º e 16, Parágrafo Único, da Resolução RES-CSMP 001/2012, de 18.09.2008, publicada no DOE de 27.09.2008;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos servicos de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a publicação efetivada na edição do Diário CONSIDERANDO a publicação efetivada na edição do Diano Oficial do Estado de Pernambuco em 21 de outubro de 2015, correspondente a extrato de contrato firmado entre o Município de Gravatá e a empresa denominada Tributus Informática Ltda., CNPJ 05.605.752/001-08, cujo endereço consta como sendo na Rua Domingos José Martins, 75, salas 401 e 402, bairro Recife Antigo, Recife-PE, sendo o montante de R\$1.653.500,00 (um milhão, seiscentos e conquenta e três mil e quinhentos reais), o que corresponde ao contrato de maior valor firmados mm municípios pernambucanos entre 2011 a 2015 por referida mpresa, conforme dados obtidos por consulta ao endereço etrênico do Tribunal de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja verificada a lade da situação jurídica da referida contratação e de todas as pessoas e empresas a ela relacionadas para que sejam adotadas as providências legais que disto forem decorrentes:

CONSIDERANDO as novas informações de supostas CONSIDERANDO as novas informações de supostas irregularidades na contratação da dita empresa pelo município; carecendo neste partiucular, de investigação do Ministério Público Estadual, não obstante as verbas utilizadas no dito contrato serem de origem de recursos de empréstimos financeiros do PNAFM/BID, com prestação de contas à União;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de medidas legais cabíveis, no âmbito deste Parquet

RESOLVE CONVERTER a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

- fica nomeada a servidora Juliana Lima Freitas, analista ministerial, para funcionar como secretária escrevente;
- proceda-se ao registro do procedimento no sistema Arauimedes: remeta-se a presente portaria à Corregedoria-Geral do

Ministério Público e ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de ciência;

IV - autue-se e registre-se no livro próprio desta Promotoria de Justiça;

V – após, à conclusão para análise e deliberação.

Gravatá, 17 de agosto de 2016.

JOÃO ALVES DE ARAÚJO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE IPOJUCA PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

PORTARIA - PIC 002/2016

O Ministério Público de Pernambuco, através do seu Representante, titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Representante, titular da zª Promotoria de Justiça Criminal de de Constituição Federal; pela Lei Complementar Estadual 12/94; pelas Resoluções CPJ 003/2004; 004/2011 e 13/2006 do CNMP, além de outras normas aplicadas à espécie.

CONSIDERANDO a notícia trazida no Termo de Declarações nº 005/2016 prestado pelo senhor Alan de Carvalho Salazar, já qualificado, o qual informa que, no dia 03 de agosto de 2016, foi agredido por Guardas Municipais de Ipojuca, ao ser abordado na saída da Praia de Maracaípe;

CONSIDERANDO o que em tese caracteriza o cometimento de crime cuja natureza é pública incondicionada.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL 002/2016 para completa elucidação dos fatos trazidos a esta Promotoria de Justiça.

Desde logo, **DETERMINA** este Órgão Ministerial o seguinte: Autue-se o presente com todas as peças lançando no sistema Arguimedes

Oficie-se o Posto Médico de Porto de Galinhas, requisitando a Requisitem-se os Guardas Municipais Célio José da Silva e Wilker Racquisitem-se os Guardas Municipais Célio José da Silva e Wilker Francy da Silva Andrade para serem ouvidos nesta Promotoria de

Comunique-se ao Procurador Geral de Justiça a instauração do

Comunique-se ao Secretário Geral do Ministério Público, para publicação em Diário Oficial:

Ipojuca (PE), 04 de agosto de 2016.

RINALDO JORGE DA SILVA

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas. Bela. JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA, exarou os

Número protocolo: 72509/2016 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 18/08/2016
Nome do Requerente: TEREZA IRANEIDE FILGUEIRA GRANJEIRO

Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias, conforme anuência da chefia e informações prestadas. Ao DEMAPE, para

Número protocolo: 73755/2016 Documento de Origem: Eletrônico Assunto: Férias (alteração/utilização) Data do Despacho: 18/08/2016

Nome do Requerente: ITAJAIR BONIFÁCIO DA SILVA

Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias, conforme
anuência da chefia e informações prestadas. Ao DEMAPE, para

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, em 18 de agosto de 2016.

JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas



A paz é construída por construída por pequenos gestos de gentileza.

A prática frequente de ações de gentileza influi na felicidade, no bem-estar e na saúde das pessoas, tanto para quem as pratica quanto para quem as recebe.

Faça da gentileza um hábito e o ganho será de todo o MPPE.



